

são, para os efeitos da penhora, equiparadas aos vencimentos da actividade.

Art. 9.º A caixa nacional de aposentações é administrada pela junta do credito publico por intermedio da caixa geral de depositos.

Art. 10.º A capitalisação dos juros, para o effeito da formação do fundo de aposentação de cada subscriptor, será feita mensalmente na rasão de 5 por cento ao anno.

Art. 11.º O capital da caixa nacional de aposentações é formado pelas prestações mensaes pagas pelos funcionarios na conformidade do artigo 2.º, e pelas subvenções pagas pelo estado, juntas geraes dos districtos, camaras municipaes e estabelecimentos publicos com administração propria, conforme a classe dos funcionarios.

Art. 12.º A subvenção do estado, das corporações administrativas e estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, consiste em uma quota igual á deducção feita no vencimento dos respectivos empregados, a que tenham concedido aposentação nos termos d'esta lei.

Art. 13.º As subvenções do estado sairão dos lucros liquidos da caixa geral de depositos, e do rendimento das inscripções da junta do credito publico com pertence averbado ao fundo de amortisação da divida publica consolidada.

§ 1.º Nas inscripções que actualmente pertencem ao fundo de amortisação, e nas que venham a ser compradas pelos lucros da caixa geral de depositos, lançar-se-ha o seguinte averbamento — «pertence á caixa nacional de aposentações».

§ 2.º Se os rendimentos de que trata este artigo não bastarem para o pagamento das subvenções do estado, este concorrerá mensalmente para a caixa com a quantia precisa para as integrar.

Art. 14.º O capital da caixa de aposentações será empregado na conformidade das prescripções que regem a applicação dos fundos da caixa geral de depositos, e ainda em emprestimos hypothecarios.

§ unico. Estes emprestimos não poderão em caso algum realisar-se por quantia superior a metade do valor, devidamente comprovado, da propriedade hypothecada.

Art. 15.º As disposições d'esta lei só são applicaveis aos funcionarios que entrarem para o serviço publico posteriormente á data da sua execução.

Art. 16.º O governo dará annualmente conta ás camaras do estado da caixa nacional de aposentações em relatório convenientemente desenvolvido.

Art. 17.º Fica o governo permanentemente auctorisado a decretar os regulamentos provisorios que forem necessarios para a boa execução da presente lei. Passados dez annos, a contar do começo da execução da mesma lei, converter-se hão em regulamento definitivo.

Art. 18.º Ficá revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 15 de julho de 1885.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Manuel Pinheiro Chagas* — *José Vicente Barbosa du Bocage*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 2 de julho corrente, pelo qual é creada uma caixa nacional de aposentações para todos os funcionarios publicos civis do continente e ilhas adjacentes, que por outras leis tenham direito á aposentação, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ella se contém pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Augusto Xavier de Sá* a fez.

D. do G. n.º 160, de 12 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a adjudicar em hasta publica, precedendo concurso de noventa dias, a construção das obras do novo porto de Lisboa, concernentes á primeira secção do plano geral proposto pela commissão nomeada em 16 de março de 1883, comprehendendo caes marginaes, pontes girantes, docas de abrigo, de carga, descarga e reparação, machinismos e guindastes hydraulicos, caes fluctuantes e vias ferreas para serviço do mesmo porto, nos termos e em conformidade das seguintes bases:

§ 1.º As obras serão feitas por empreitada geral, segundo o projecto definitivo, que merecer a approvação do governo, tendo-se em attenção o plano de melhoramentos do porto de Lisboa, proposto pela citada commissão de 16 de março de 1883, e approvado pela junta consultiva de obras publicas e minas. O projecto definitivo servirá de base ao respectivo concurso.

§ 2.º O governo publicará o caderno de encargos e o programma do concurso, ao qual ninguem poderá ser admittido sem que tenha depositado na caixa geral de depositos titulos de divida publica portugueza interna ou externa, no valor real de 540:000\$000 réis.

A proporção que as diferentes obras forem postas em serviço serão restituidos successivamente os titulos de que trata este paragrapho, na rasão do que corresponder pelo seu preço no mercado á importancia de 5 por cento no valor das ditas obras.

§ 3.º O praso para a construção da primeira secção das obras do porto de Lisboa será de dez annos.

§ 4.º O concurso versará sobre o preço das obras, o qual não poderá ser superior a 10.800:000\$000 réis.

§ 5.º O pagamento dos trabalhos executados será feito, parte em dinheiro, e parte em obrigações, de 90\$000 réis nominaes cada uma, com hypotheca sobre o rendimento das obras, vencendo juro de 5 por cento ao anno.

A parte em dinheiro comprehende:

a) O producto da venda dos terrenos, em conformidade com o que vae disposto no logar competente;

b) O producto do imposto de 2 por cento *ad valorem* sobre a importação geral, creado pela lei de 26 de junho de 1883, depois de abatida a parte que corresponde ao juro e amortisação das sommas despendidas no porto de Leixões;

c) A verba annual para melhoramentos do porto de Lisboa inscripta no capitulo 6.º do orçamento do ministerio das obras publicas;

d) O producto da exploração directa, ou adjudicada, das docas, e mais obras que se fizerem em virtude da presente lei.

A parte em obrigações será igual á differença entre as sommas pagas em dinheiro, e a importancia das obras executadas.

§ 6.º As obrigações a que se refere o paragrapho antecedente, que o governo fica auctorisado a crear para este fim especial, serão tomadas em pagamento das obras pela empreza ao preço firme de 80\$000 réis.

§ 7.º Um syndicato nacional ou estrangeiro, cuja formação o governo poderá auctorisar, trocará aquellas obrigações por dinheiro corrente, mediante a commissão de 3¹/₂ por cento sobre o nominal dos titulos. A empreza poderá, querendo, conservar em seu poder as ditas obrigações, auferir a mencionada commissão, que em qualquer das duas hypotheses será paga pelo governo.

§ 8.º De todos os modos, porém, nem o syndicato, nem a empresa, poderão em tempo algum negociar nos mercados de Lisboa, Paris ou Londres aquellas obrigações, as quaes, por sorteio semestral, serão amortizadas dentro do praso maximo de quinze annos, a contar do decimo primeiro depois do começo da execução do contrato.

§ 9.º A empresa obrigar-se-ha a tomar, pelo preço firme de 10\$000 réis por metro quadrado de superficie, metade dos terrenos conquistados ao Tejo, por effeito das obras do porto, depois de deduzidos os que forem necessarios para as docas e para os usos publicos. O valor da superficie disponível d'estes terrenos, dividido pelo numero de annos do periodo da construcção, será encontrado como dinheiro em cada anno nas sommas que a empresa tiver a receber do estado.

§ 10.º Não apparecendo concorrente ao concurso aberto, nos termos d'este artigo, é auctorizado o governo a proceder á construcção da 1.ª secção das obras do melhoramento do porto de Lisboa, começando pelas mais necessarias e urgentes, e adjudicando, por empreitada geral, a construcção de cada obra, comtanto que o despendio annual não exceda a quantia resultante das seguintes vèrbas:

a) Producto disponível do imposto de 2 por cento *ad valorem*;

b) A somma de 30:000\$000 réis destinada no orçamento a melhoramentos do porto de Lisboa; e

c) O producto da venda dos terrenos conquistados ao Tejo, e da exploração das obras feitas.

§ 11.º O governo organizará as tarifas, taxas e tabellas respectivas á exploração dos melhoramentos do porto de Lisboa, fará os regulamentos competentes, e dará conta annualmente ás côrtes da importancia e qualidade das obras realisadas, das quantias despendidas e das receitas arrecadadas.

Art. 2.º Todas as questões que, por qualquer meio ou fundamento, possam mover-se ácerca dos terrenos conquistados ao Tejo, nos termos d'esta lei, serão deduzidas exclusivamente contra o estado, e em nenhum caso contra a empresa, sendo nullos os processos que contra esta se intentarem ácerca dos ditos terrenos.

§ unico. As sobreditas questões não poderão por qualquer modo, e em caso algum, embaraçar as obras que se estiverem fazendo ou tenham de fazer-se, nos mencionados terrenos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e interinamente encarregado dos das obras publicas, commercio e industria, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 16 de julho de 1885.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente mez, que providencia ácerca da construcção das obras do novo porto de Lisboa, manda cumprir e guardar o referido decreto pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Luiz Antonio Namorado* a fez.

D. do G. n.º 156, de 17 de julho.

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Havendo sido pela carta de lei de 27 de junho do corrente anno classificado de 2.ª ordem o concelho de Coura,

no districto administrativo de Vianna do Castello para os fins e effeitos da outra carta de lei de 6 de abril de 1874, ficando assim alterada a respectiva tabella, que faz parte do decreto de 15 de maio do mesmo anno; e estabelecendo a dita carta de lei de 6 de abril de 1874 que cada um dos escrivães de fazenda dos concelhos de 2.ª ordem tenham dois escripturarios: hei por bem determinar, para execução da predita lei de 27 de junho ultimo, que para o referido concelho de Coura seja creado mais um logar de escripturario do respectivo escrivão de fazenda, ficando por este modo alterada tambem a tabella n.º 2; annexa ao citado decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1885.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 158, de 20 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixada a força naval para o anno economico de 1885-1886 em 3:063 praças distribuidas por um navio couraçado, tres corvetas e dez canhoneiras de vapor, dois vapores, uma lancha, dois transportes, uma fragata escola pratica de artilheria naval, duas corvetas escolas de alumnos marinheiros e um robocador.

Art. 2.º O numero e qualidade dos navios armados podem variar segundo o exigir a conveniencia do serviço, comtanto que a despeza não exceda a que for votada para a força que se auctoris.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1885.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Manuel Pinheiro Chagas*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 4 do corrente mez, que fixa a força naval para o anno economico de 1885-1886, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Julio da Silva* a fez.

D. do G. n.º 157, de 17 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a adquirir 300 exemplares da obra *Questionario para o exame dos guardas marinhas*, publicado pelo capitão de fragata, José Allemão de Mendonça Cisneiros de Faria, para serem distribuidos pelas bibliothecas de bordo dos navios da nossa armada, e bem assim pelas escolas e bibliothecas publicas, principalmente das povoações da beiramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o